

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 684, DE 2019

Apensados: PDL nº 686/2019, PDL nº 691/2019, PDL nº 695/2019 e PDL nº 707/2019

Susta os efeitos da aplicação do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, que "Revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento".

Autores: Deputados ROGÉRIO CORREIA E OUTROS

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em análise, de autoria dos Deputados Rogério Correa, Paulo Teixeira, Túlio Gadelha e outros, objetiva a sustação do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019.

O referido Decreto, objeto da sustação da proposição em epígrafe, revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que havia aprovado o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determinado ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro.

Os autores da proposição sustentam que a revogação do Decreto nº 6.961/2009 contraria o que foi discutido e aprovado pelo Parlamento, em referência ao disposto no art. 9º, II, da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, objeto da regulamentação pelo referido Decreto.



Para os autores, houve desrespeito do governo federal ao devido processo participativo e democrático que levou à edição do Decreto nº. 6.961, de 17 de setembro de 2009 e que estabeleceu o Zoneamento Econômico Ecológico da cana-de-açúcar.

Entendem os autores que a norma revogada teria sido resultado de amplo debate com a sociedade e com o setor sucroalcooleiro, com vista a garantir a preservação de áreas importantes para a manutenção da biodiversidade e segurança hídrica nas regiões do Pantanal e da Amazônia. Revogá-lo dessa forma, portanto, poderia resultar em grandes prejuízos para estes os dois biomas brasileiros.

Apensadas aos autos, com a mesma finalidade de sustar os efeitos da aplicação do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, encontram-se as seguintes proposições:

- a) Projeto de Decreto Legislativo nº 686, de 2019, de autoria do Deputado Nilto Tatto;
- b) Projeto de Decreto Legislativo nº 691, de 2019, de autoria do Deputado Edmilson Rodrigues;
- c) Projeto de Decreto Legislativo nº 695, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart;
- d) Projeto de Decreto Legislativo nº 707 de 2019, de autoria do Deputado Alessandro Molon.

O projeto de decreto legislativo nº 684, de 2019, tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeito à apreciação do Plenário da Casa.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que opinou, no mérito, pela rejeição do PDL nº 684, de 2019, e de todos seus apensos.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o mérito e os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa do projeto de decreto legislativo nº 684, de 2019 e de seus apensos.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210616914000>



II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o despacho da Presidência da Casa, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de decreto legislativo nº 684, de 2019, e seus apensos.

Embora seja de conhecimento geral, entendemos pertinente, desde logo, reafirmar o sentido e o alcance do disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que diz ser da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo. O exercício dessa competência deve ocorrer apenas em hipóteses estritas e expressamente previstas no texto constitucional, ou seja, nos casos em que o Chefe do Poder Executivo extrapolar de seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Nesse contexto, é pacífico que não se revela cabível a sustação de atos normativos do Poder Executivo apenas com base em questões de mérito. Não é suficiente, portanto, apenas discordar do conteúdo do ato normativo, mas deve restar clara a exorbitância em relação à competência exercida por aquele Poder.

É o que afirma a melhor doutrina constitucional:

“Esta é uma competência inusitada no sistema brasileiro. Tem natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou, melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes.”¹

“(...) a sustação prevista no texto constitucional deverá recair sobre atos normativos executivos que exorbitem do poder regulamentar ou da delegação legislativa, o que significa dizer, atos que ultrapassam os limites da competência do Executivo, importando em abuso de poder e usurpação de competência do Legislativo. Não se cogita, pois, na hipótese,



1 SILVA, José Afonso da. Comentários Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 405.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210616914000>

de sustação apenas ditada por mera ilegalidade ou por discricionariedade ou pelo mérito do ato questionado.”²

Parece-nos evidente que não houve qualquer exorbitância, abuso de poder ou usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Executivo no que diz respeito na edição do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, que revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009 (que é, inclusive, norma de mesma hierarquia).

A esse respeito, vale registrar manifestações que consideram a revogação do decreto que estabelecia o Zoneamento Agroecológico (ZAE) da cana-de-açúcar no Brasil e sobre o financiamento para o setor sucroalcooleiro, como sendo uma medida “desnecessária e perigosa”³.

Tal manifestação, aqui tomada como exemplo, apenas evidencia se tratar de uma questão de mérito, da qual discordamos enfaticamente, com o devido respeito. Mas, o certo é que não há qualquer manifestação técnica que trate essa questão como uma extrapolação de competência. São sempre manifestações relacionadas ao mérito e, dessa forma, incapazes de ensejar a sustação do ato.

Não há dúvida de que o Poder Executivo ao revogar o referido decreto fez uma escolha legítima, que busca fortalecer os investimentos no setor sucroalcooleiro, sem deixar de lado a sustentabilidade da produção, que já é garantida pela aplicação do Código Florestal e outras normas legais.

Em resumo, não se verifica qualquer extrapolação ou contrariedade a regras de competência cometida pelo Poder Executivo. Com efeito, a sustação de um ato legítimo emanado do Poder Executivo pelo Poder Legislativo é que resultaria em flagrante inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos Poderes.

Em relação às proposições apensadas, o juízo de inconstitucionalidade e injuridicidade é exatamente o mesmo, tendo em vista o idêntico propósito veiculado em cada uma delas.

2 FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Comentário ao art. 49, inciso V”. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1029.

3 <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-ambientais/liberacao-da-cana-na-amazonia-e-desnecessaria-e-perigosa-diz-professor-da-usp/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210616914000>



Convém registrar que tramita na 7ª Vara Federal de Manaus-AM uma Ação Civil Pública⁴ (ACP) que versa justamente sobre a revogação do Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009. A questão já está, pois, desde dezembro de 2019, sob a análise do Poder Judiciário, razão que se soma às diversas aqui expostas, no sentido do não cabimento da interferência do Poder Legislativo.

Ainda que no mérito tenhamos nos posicionado de forma contrária aos projetos, para fins de conclusão deste parecer, entendemos prejudicada tal análise, em razão da patente inconstitucionalidade aqui demonstrada.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto de decreto legislativo nº 684, de 2019, e de todos os apensos - PDL nº 686, de 2019; PDL nº 691, de 2019; PDL nº 695, de 2019; e PDL nº 707 de 2019 -, prejudicado o exame de mérito e de técnica legislativa em relação a todos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
Relator



4 ACP nº 1016202-09.2019.4.01.3200.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210616914000>

